

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

CECILIA CABALLERO LOIS

MARGARETH ANNE LEISTER

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Margareth Anne Leister, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-167-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A proteção e efetivação dos direitos humanos para além das fronteiras nacionais é o elo que liga os diversos trabalhos aqui reunidos. Com efeito, a constatação de que, diante da necessidade de assegurar a proteção dos indivíduos ou grupos sub-representados, a soberania estatal é dogma superado ou, pelo menos, fortemente questionado, cada um destes trabalhos vai oferecendo a sua colaboração para a construção de um novo paradigma jurídico/político. O leitor poderá encontrar uma gama de contribuições que abordam desde questões técnicas a respeito do funcionamento do sistema interamericano de direitos humanos, passando pela análise das suas principais decisões, até trabalhos que discutem casos específicos.

O artigo denominado O tribunal penal internacional na repressão do crime de genocídio, a autora Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo analisa algumas decisões do Tribunal Penal Internacional (doravante TPI), em especial aquelas que tem como destinatários países não signatários do Tratado de Roma. A autora, partindo do pressuposto da crescente universalização dos direitos humanos, sustenta que, mesmo estes Estados deveriam ser responsabilizados diante de crimes passíveis de sanções internacionais.

Elisaide Trevisam e Margareth Anne Leister em seu artigo, denominado O interculturalismo como via para uma convivência humanitária, partem de um pressuposto inexorável, qual seja, que a pluralidade de culturas das sociedades contemporâneas é fato primordial na sua composição e somente a partir deste é devem ser pensadas as formas de integração. Com base neste pressuposto, o trabalho das autoras discute de que forma podem ser pensados dos processos de integração com base na experiência do interculturalismo. Isto implica, com bem irão explicar as autoras em ultrapassar as bases do multiculturalismo e encontrar formas que ultrapassem o mero respeito e tolerância para atingir o reconhecimento e das diversidades como fundamento da convivência humanitária.

Na mesma linha de pensar formas de convivências democráticas e que respeitem a alteridade temos o artigo de Camila Mabel Kuhn e Letícia Albuquerque, O processo de internacionalização dos direitos humanos: uma leitura crítica. A partir de uma contraposição entre Teoria Crítica e a Teoria Tradicional, o artigo tem por finalidade analisar o que a primeira tem a dizer sobre os Direitos Humanos, assim como analisar seu processo de internacionalização. Para as autoras, a Teoria Crítica dos Direitos Humanos rá possibilitar um novo olhar para o estudo e previsão deste tema, uma vez que busca não só a análise das

previsões internacionais destes direitos, mas a sua efetivação no contexto fático, tal qual como é e ainda, como deveria ser. Por fim, o artigo expressa a sua preocupação para que os direitos humanos sigam avançando, de forma efetiva, enquanto um direito que segue em transformação contínua, tal qual seu objeto de proteção.

Em A questão de gênero como vulnerabilidade da mulher: da convenção de Belém do Pará à Lei Maria da Penha, os autores Bárbara Helena Simões , Cicero Krupp da Luz discutem como os órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos tem cumprindo um papel fundamental na proteção e guarda destes direitos. O artigo mostra como após responsabilização pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil publicou a Lei 11.340 a Lei Maria da Penha, destinada para a proteção das mulheres. Assim, o trabalho que o leitor irá encontrar, destina-se a refletir sobre a relação entre a violência de gênero e a atuação do direito internacional na promoção e proteção dos direitos das mulheres.

Ainda dentro dos importantes e crescentes debates sobre gênero, no presente volume o leitor irá encontrar o belo artigo A relevância da imigração frente aos papéis impostos ao gênero: cidadania, direitos humanos e diversidade cultural de Taiane da Cruz Rolim e Leonardo Canez Leite. Com efeito, os autores tem por objetivo demonstrar que os fenômenos migratórios devem ser pensados também a partir de uma perspectiva de gênero. Em seu trabalho, os mesmos demonstram a importância do reconhecimento de papéis impostos aos mulheres e homens no decorrer do desenvolvimento da sociedade, estabelecendo a centralidade da categoria gênero como constituinte da identidade coletiva dos sujeitos migrantes e, especialmente, como forma de preservar a multiculturalidade e diferença na formação da cultura pública.

Ana Paula Teixeira Delgado, em seu cuidadoso texto denominado Perspectivas jurídicas da imigração haitiana no Brasil: em busca de novos aportes, aborda o paradoxal e incerto caráter jurídico da proteção concedida aos haitianos que migraram para o Brasil após o terremoto de 2010. A partir da constatação de que este fluxo migratório representa um fenômeno capaz de redimensionar a forma de olhar e tratar o Outro, a autora demonstra como é inconstante e limitada a relação que o Brasil estabelece com estes migrantes, apontando para o fato de que não lhes foi concedida nem sequer a condição de refugiados, levando os mesmos a permanecer em território nacional em condição incerta e indeterminada. Por fim, a partir do caso haitiano a autora propõem a necessidade de revisão e releitura dos instrumentos internacionais e da normativa interna para casos similares.

Ainda sobre este tema que ganha importância cada vez maior no Brasil, Raynara Souza Macedo e Maristela Xavier Dos Santos em seu trabalho denominado Refugiados no Brasil:

realidades, trabalho e perspectivas, elencadas questões atinentes à proteção do trabalho no cenário mundial, chamando atenção para a condição da precariedade do trabalho no cenário mundial, chamando atenção o aparecimento do homo faber (Agambem) no desenvolvimento das atividades humanas em decorrência da desvalorização da produção levada a termo pelo homem. Esta situação, como bem relata o artigo, se agrava em relação aos migrantes que exercem, em maioria, trabalhos análogos ao escrevo. O trabalho aponta então para a necessidade de Com o fito de embasar a proteção do direito ao trabalho para os refugiados, o trabalho aponta para a necessidade de delinear os instrumentos normativos em âmbito internacional e interno, aptos a salvaguardar os direitos dos trabalhadores, especialmente dos refugiados.

Em Perseguição às minorias religiosas no cenário internacional e a eficácia dos instrumentos jurisdicionais de defesa dos direitos humanos de Isabelly Cristinny Gomes Gaudêncio e Karina Pinto Brasileiro partem do pressuposto que reconhecer a liberdade religiosa significa garantir que as pessoas possam agir livremente na sociedade, assim como compreender que existe uma obrigação, por parte do Estado, de conferir aos cidadãos as condições necessárias para que possam exercitar efetivamente tal direito. Por isto mesmo, quando um Estado atua no sentido de efetuar ou até mesmo não coibir uma determinada perseguição religiosa estamos diante de um fato que pode e deve ser combatido pela atuação de organismos internacionais.

O trabalho Regimes jurídicos e os povos da floresta: Um breve balanço da aplicação de regimes jurídicos internacionais na proteção de comunidades indígenas tem como objetivo identificar os regimes jurídicos internacionais aplicáveis às populações indígenas. O texto procura explicitar que existem normas internacionais destinadas para a proteção e reparação de lesões sofridas pelos povos originários e, ainda, que essas normas estão associadas, não só a regimes jurídicos distintos, como também impactam no estabelecimento de uma correlação entre direito e desenvolvimento.

A compatibilidade da legislação interna com a convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência no acesso aos cargos públicos preocupa-se em debater a compatibilidade da legislação interna com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial a questão da reserva de vagas em concursos públicos. Inicialmente, busca definir quais sujeitos podem ser considerados como pessoas com deficiência, apontando este conceito como abrangente, uma vez que agrega o ambiente econômico e social no qual se insere o destinatário da proteção, ao se referir às interações com diversas barreiras. Tomando por base a legislação interna (Decreto 3.298/1999), o artigo defende que esta não atende de forma plena aos valores da Convenção sendo, então,

legítimo a intervenção do Poder Judiciário para verificar se certo candidato pode se beneficiar das vagas reservadas, quando sua deficiência não estiver nas definições de deficiência da legislação interna.

A FERTILIZAÇÃO CRUZADA E O REDIMENSIONAMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS ENQUANTO FONTE FORMAL DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS analisa o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça como mero meio auxiliar de interpretação do Direito Internacional, e o diálogo entre fontes, dada a expansão da jurisdição internacional.

Em Uma introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: reflexões sobre sua história, estrutura e o recente posicionamento do estado brasileiro, o leitor irá encontrar uma excelente reconstrução histórica de formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Explorando os diversos momentos da trajetória histórica do órgão, o artigo aponta para as significativas transformações sofridas frente aos diferentes cenários políticos vivenciados no continente americano. Ressalta, por exemplo, o papel que o SIDH desempenhou durante as décadas de 1970 e início de 1980, de crítica e combate às graves violações de direitos humanos perpetradas pelas ditaduras militares instauradas na América Latina. O trabalho também ressalta importantes críticas que o SIDH sofreu por conta de uma forte crise institucional, quando vários países passaram a critica-lo abertamente afirmando que o órgão era tendencioso e alinhado à política norte-americana. O trabalho também explicita os órgãos que o compõem e suas competências; as principais ações; o seu funcionamento; e, ainda, traz importantes reflexões sobre o seu papel político e institucional. Por fim, explicita questões importantes sobre a relação do SIDH e o Estado brasileiro. Trata-se, portanto, de leitura imprescindível para a compreensão global do sistema.

A obrigatoriedade das medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: mecanismo de garantia dos direitos humanos no contexto interamericano investiga o seu surgimento institucional das referidas medidas e os caminhos para a sua posterior obrigatoriedade. Trata, acima de tudo, de verificar se estas se constituem em mecanismo mais eficaz para a proteção da vida e da integridade física dos cidadãos do continente americano. Partindo do pressuposto, por impedir o abuso de imediato em situações flagrantes de desrespeito aos Direitos Humanos, o que reforça a necessidade dos Estados cumprirem suas recomendações de boa-fé em razão de sua importância moral, além de ser obrigação jurídica internacional. Partindo do pressuposto que somente o conhecimento dos instrumentos básicos do sistema pode garantir seu funcionamento, o artigo aponta a centralidade do estudo das medidas cautelares. Assim, neste trabalho, estas são apresentadas inicialmente sob uma perspectiva teórica, logo após, debate-se a sua evolução e por fim, a sua aplicação ao longo

das décadas. O artigo ratifica a importância do mecanismo das medidas de urgência no contexto do Sistema Interamericano, com a ressalva de que as medidas cautelares que surgiram a partir de uma prática reiterada da Comissão Interamericana, jamais de um projeto político idealizado e chancelado pelos Estados nacionais, acabaram tendo por vezes sua validade questionada. Contudo, o trabalho caminha para demonstrar a validade jurídica das medidas cautelares e recomenda o abandono imediato do seu aspecto político, assumindo a sua normativa, que é o verdadeiro objetivo e natureza do mecanismo de urgência.

Em Responsabilidade Internacional de Estados por violações de direitos sociais trabalhistas: uma análise de casos do Sistema Interamericano de Direitos humanos, Monique Fernandes Santos Matos aborda a atuação dos dois órgãos principais do SIDH: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Com IDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em suas tarefas relativas à responsabilização internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores, uma vez que considera os direitos sociais trabalhistas também devem ser objeto de proteção do SIDH. O artigo inicia lembrando que, no campo dos direitos humanos, a responsabilização internacional dos Estados é essencial para reafirmar a juridicidade deste conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana. Firmando este pressuposto, a autora analisa alguns casos sobre o tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos trabalhistas apresentados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de verificar se a jurisprudência da Corte IDH é condizente com o avanço da legislação sobre direitos sociais no contexto regional americano, e de avaliar seu estágio atual de evolução. Com base nestes dados, a autora constata a existência de uma primazia considerável na judiciabilidade e efetividade dos direitos civis e políticos, em comparação com os direitos sociais, econômicos e culturais. Em seu trabalho demonstra o quão são os julgamentos envolvendo os direitos sociais, apesar de altamente frequentes no contexto regional americano.

A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU E DA REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL, E A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NOS DOIS PRIMEIROS CICLOS DE AVALIAÇÃO (2008-2012) foi a contribuição de Thiago Cardoso Nalesso, avaliando os Relatórios apresentado pelo Estado brasileiro.

A pobreza como óbice à liberdade de expressão: diagnósticos e soluções do sistema interamericano de direitos humanos, de Danielle Anne Pamplona e Anna Luisa Walter de Santana Daniele, relaciona a pobreza à falta de liberdade de expressão nas Américas, uma vez que e exclui essas pessoas dos processos comunicativos e, consequentemente do processo

democrático. As autoras iniciam ressaltando o fato de que o direito à liberdade de pensamento e de expressão tem sido objeto de preocupação e estudo constante no âmbito do Sistema Interamericano em razão da sua importância para a proteção da autonomia individual e a promoção da democracia. Logo após, o trabalho das professoras preocupa-se em conceituar o que seria pobreza, definindo-a, essencialmente, como um critério de renda e como capacidade do indivíduo em adquirir produtos e serviços. Pela utilização de tais critérios, de acordo com o artigo, é possível afirmar que parte da população do território americano se encontra fora do processo comunicativo, suas necessidades não são conhecidas, assim como seus desejos e o modelo de sociedade em que querem viver. Ao limitar a sua capacidade de expressão, a pobreza impõe uma restrição ilegítima ao exercício do direito a liberdade de pensamento e expressão merece pronta preocupação dos juristas e dos Estados, uma vez que ela viola diversos humanos e reproduz a exclusão democrática.

No trabalho apresentado por Ana Angélica Moreira Ribeiro Lima e Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho, intitulado PARADOXOS DO DIREITO E DOS DIREITOS HUMANOS E SUA FUNCIONALIDADE NOS SISTEMAS DE DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL, aborda-se o aspecto funcional dos sistemas direito internacional-direito interno.

Amanda Cataldo de Sousa Tílio dos Santos analisa a nomeação dos perpetradores das graves violações de Direitos Humanos pela Comissão da Verdade, como caminho para a responsabilização jurisdicional dos agentes estatais.

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: A PROTEÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS VERSUS A VIOLAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL trata da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas-corpus 126.292, e da possibilidade de submissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Alexandre Machel Simões discorre sobre a opção político-constitucional de internalização de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro e suas consequências. Na mesma sara, Jan aí na Franco de Andrade, que aborda as questões procedimentais.

O caso Jean Charles de Menezes é revisitado por Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, abordando as possibilidades de combate ao terrorismo pela via legislativa, inclusive mediante restrição de direitos individuais em prol da coletividade.

Daniel Brocanelli Garabini apresentou trabalho intitulado **PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO E SUA APLICAÇÃO AOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS NO ÂMBITO**

DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, sob a ótica do princípio democrático e da universalidade dos Direitos Humanos.

Boa leitura!

Cecília Caballero Lois

Margareth Anne Leister

Vladimir Oliveira

O INTERCULTURALISMO COMO VIA PARA UMA CONVIVÊNCIA HUMANITÁRIA

THE INTERCULTURALISM AS WAY FOR A HUMANITARIAN ACQUAINTANCESHIP

Elisaide Trevisam ¹
Margareth Anne Leister ²

Resumo

Diante da complexidade da pluralidade entre as sociedades do mundo atual, sob a perspectiva de culturas com amplas diversidades individuais e coletivas, entrelaçadas pela coexistência social, a presente pesquisa objetiva refletir sobre a necessidade da realização de um processo de integração, pautado na experiência do interculturalismo. Portanto, ultrapassando os limites das perspectivas do multiculturalismo, os quais se restringem ao respeito e ao reconhecimento das diferenças do Outro, o interculturalismo se configura a fim de propor uma maneira de comportar-se, para além de um conceito, onde o respeito e o reconhecimento das diversidades se transformem em uma convivência humanitária.

Palavras-chave: Sociedade plural, Limitação do multiculturalismo, Interculturalismo, Convivência humanitária

Abstract/Resumen/Résumé

Faced with the complexity of the plurality between societies in the current world, from the perspective of cultures with broad individual and collective differences, intertwined by the social coexistence, this research aims to reflect on the need to perform a process of integration, based on the experience of interculturalism. Therefore, beyond the limits of multiculturalism perspectives, which are restricted to the respect and recognition of differences of the Other, the interculturalism is set in order to propose a way of behaving, beyond a concept, where respect and recognition of diversities are transformed into a humanitarian acquaintanceship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Plural society, Multiculturalism's limitations, Interculturalism, Humanitarian acquaintanceship

¹ Doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos. Pesquisadora em Filosofia do Direito e Direitos Humanos.

² Pós-Doutora em Direito Penal e Garantias Constitucionais. Doutora em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo. Pós-graduada em Administração Pública. Professora titular do Centro Universitário Fieo.

INTRODUÇÃO

Considerando a problemática vivenciada pela atual circunstância da sociedade plural em que vivemos, com o entrelaçamento de etnias, crenças e culturas dentro de um mesmo convívio social, cultural, econômico e político, num movimento de interação cada vez mais intenso, dinâmico e complexo, a cultivação de uma convivência com as diversidades de um modo mais humanitário torna-se em caráter imperativo e urgente.

Dentro do contexto global evidencia-se uma crise de identidade entre os indivíduos que compõem a sociedade, e isso implica uma gama de problemas, tanto de ordem interna, quanto de ordem externa no que diz respeito à proteção, defesa e garantia dos direitos fundamentais e culturais de todo e qualquer ser humano que estão consagrados universalmente, configurando-se uma sociedade permeada de conflitos. Diante desse quadro que se encontra inserida a sociedade atualmente, a busca por um convívio mais ético e humanitário, perante as diversidades vinculadas a uma constante crise de (re)significação do indivíduo e dos grupos de indivíduos considerados “diferentes”, torna-se imprescindível.

Sob essa perspectiva, como garantia de uma integração efetiva nessa sociedade plural e democrática, existe a necessidade do estabelecimento de um meio de convívio que ultrapasse os conceitos de respeito e do reconhecimento de direitos proclamados pelo multiculturalismo, uma vez que somente o respeito e reconhecimento não estão sendo suficientes para aplacar os conflitos que se apresentam. Isso faz com que se caminhe para a concretização da disposição de um sistema universal de paz e humanitário, comprometido com a defesa daqueles que são considerados “diferentes”, mas que, necessitam da efetivação de seus direitos sociais, políticos e culturais.

Pautada nessa necessidade de efetivação de uma convivência mútua e humanitária, o objetivo desta reflexão se justifica pela urgência de um aprofundamento da questão a fim de promover um convívio pacificador entre as sociedades e suas diversas culturas.

Para evidenciarmos a necessidade de mudança dos paradigmas de convivência, a primeira parte do artigo versará sobre o multiculturalismo e suas limitações no que tange ao reconhecimento dos direitos individuais e coletivos, tratando-se de um modelo de convivência que, por mais que objetive o respeito e reconhecimento das diversidades, não se configura em sua totalidade num processo eficaz na busca pela igualdade, uma vez que, na maioria das vezes, é encontrada uma carência quando se trata de efetivação dos direitos das minorias consideradas excluídas pela sociedade devido às suas diferenças.

Para tanto, procuraremos delinear um novo comportamento inter-relacional que demarque os limites e as falhas do pensamento multicultural e que, com fundamento no núcleo da proteção dos direitos fundamentais¹ de toda a civilização que compõe a atual sociedade mundial, prime por uma sociedade que seja capaz de integrar as diferenças culturais, fundamentada no pilar de um projeto comum a partir dos princípios de igualdade, de coesão e respeito à dignidade humana. Um ideal que implique no intercâmbio entre indivíduos e grupos de indivíduos das mais diversas culturas que se apresentam na atual sociedade, para um enriquecimento da vida em coletividade.

Partindo dessa ideia inicial, a presente reflexão nos conduzirá ao tema principal dessa pesquisa, onde nos debruçaremos na segunda parte desta reflexão, objetivando alcançar uma resposta significativa para a problemática apresentada, buscando trazer para o campo do debate o ideal da prática do interculturalismo como alicerce de uma convivência global e humanitária, com base na necessidade de atingirmos uma experiência como sujeito cultural, político e solidário.

O que pretendemos demonstrar é que, somente por meio de um ideal intercultural, poderemos alcançar o objetivo de vivermos numa sociedade cada vez mais plural e harmoniosa com as diversidades. Um novo modo de conviver que ultrapasse a perspectiva de tão-somente reconhecer as diferenças e que busque por uma sociedade em que se vislumbre a efetivação da igualdade, da liberdade, bem como do respeito às diversidades, onde o respeito pelo outro implica numa resposta à efetivação dos direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos.

Para chegar a um resultado satisfatório na presente pesquisa, a metodologia utilizada se organizou por meio de uma análise dialética e bibliográfica, onde procuramos relacionar ideias de cunho filosófico e jurídico.

1 ULTRAPASSANDO OS LIMITES DO MULTICULTURALISMO

De um modo geral, diante da complexidade e da fragmentação em que se situa a sociedade democrática atual, no que concerne à convivência entre as diversidades, podemos ressaltar que somente o respeito e o reconhecimento dos direitos inerentes à pessoa humana, não se configuram como suficientes para dar corpo à quebra de hegemonia de umas culturas sobre outras. Isso implica num dos fatores que impedem a descoberta dos valores das diversidades para o encontro de ideias e ideais consubstanciados no reflexo do Eu frente ao Outro.

¹ Temos que ter em mente que o Direito é um potente meio de integração entre as culturas e, principalmente, na proteção da garantia e da efetivação dos direitos humanos consagrados universalmente.

Quando falamos da diversidade cultural no interior de uma sociedade, não podemos esquecer dos parâmetros trazidos pela Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da Unesco² que dispõe:

Artigo 2º - Em nossas sociedades cada vez mais diversificadas, torna-se indispensável garantir uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a um só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver. As políticas que favoreçam a inclusão e a participação de todos os cidadãos garantem a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz.

Desse modo, frente à complexidade que “domina as relações contemporâneas” e da “fragmentação dos espaços das identidades culturais”, com o multiculturalismo surge na sociedade a “possibilidade de reação à mundialização e ao processo de individualização desmensurada dos sujeitos”. Isso salienta que, conforme explica Jürgen Habermas (2002, p. 166), a coexistência de indivíduos ou grupos de indivíduos na sociedade, com suas igualdades de direitos de diferentes comunidades étnicas, grupos linguísticos, confissões religiosas e formas de vida, “não pode ser obtida ao preço da fragmentação da sociedade”. Nessa mesma linha de raciocínio, podemos trazer a colocação de Salvador Manuel Cabedo (2006, p. 95-96):

El pluralismo cultural no es conveniente que se evidencie en la fragmentación de la sociedad en comunidades aisladas, sino que debe manifestarse en la mestizaje de una comunidad plural y en la convivencia a través de la relación y comunicación entre las personas que utilizan diferentes categorías de análisis y de interpretación. La diversidad cultural constituye un enriquecimiento y, por sí misma, nunca debe considerarse como una deficiencia y un demérito.³

Em busca de uma justificativa para a proteção dos direitos das minorias em suas diversidades numa sociedade multicultural, de acordo com Zygmunt Bauman (1999, p. 249), somente pode-se respeitar a própria diferença quando se respeita a diferença do outro. Para que se revele o potencial emancipatório, antes de tudo é necessário respeitar o outro e honrá-lo exatamente na sua alteridade, em sua preferência, ou seja, no seu direito de ter preferências, lembrando que o único é universal, e ser diferente é o que faz a semelhança de uns aos outros.

² UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em: 20 fev.2016.

³ “No pluralismo cultural não é conveniente que se torne evidente a fragmentação da sociedade em comunidades isoladas, mas deve manifestar-se na mistura de uma comunidade plural e na convivência através da relação e da comunicação entre as pessoas que utilizam diferentes categorias de análise e de interpretação. A diversidade cultural constitui um enriquecimento e, por si mesma, nunca deve considerar-se como uma deficiência e um demérito”. Cf. CABEDO MANUEL, Ibid. (Tradução nossa).

Sendo assim, para buscar conferir espaço ao reconhecimento das diferenças e à não fragmentação da sociedade, as minorias se manifestam para desafiar os discursos culturais hegemônicos, sendo necessário observar que, o entendimento dos fenômenos culturais tem como início a necessidade de compreensão dos mecanismos de poder que regulam e autorizam certos discursos e outros não, contribuindo para fortalecer certas identidades culturais em detrimento de outras. (SILVA, 2008)

Nessa esteira de pensamento, conforme explica Salvador Cabedo Manuel (2006, p. 95-96):

Sin duda, se debe insistir en la importancia de mantener la propia identidad cultural y defenderla frente a la hegemonía arrogante de cualquier tipo de colonialismo que pretenda presentar su modo de entender la vida como la mejor, imponiéndola a otros pueblos como meta del desarrollo histórico y configuración plena de la civilización. ⁴

Se a sociedade democrática e multicultural se identifica pelo pluralismo cultural, não podemos esquecer a realidade dessas sociedades pluralistas. Sendo assim, dentro de um panorama multicultural e democrático instituídos na sociedade, existe, essencialmente, a necessidade de que o processo democrático se preste como fiança da integração social, e isso porque a sociedade pluralista, no que diz respeito à cultura e às visões de mundo, pratica o papel de fiador a esse projeto integrador.

Por condicionar a efetiva busca de uma real diversidade de opiniões, pela garantia da liberdade individual e reconhecimento do valor intrínseco da variedade dos modos de viver e das experiências de vida, Teofilo Bacha Filho (2003) salienta que, o pluralismo irá constituir um caráter basilar para que se combata o conformismo e as forças da uniformização que atuam nas sociedades modernas.

Desse modo, na atual sociedade⁵ devemos ter claro que, frente à pretensão dos poderes dominantes que querem impor, a qualquer custo, padrões de comportamento próprios, a sociedade minoritária e marginalizada deverá reivindicar o respeito e a proteção das diversidades. Ou seja, há que se esclarecer que o pluralismo diz respeito à linguagem da luta contra a homogeneização que

⁴ “Sem dúvida se deve insistir na importância de manter a própria identidade cultural e defendê-la frente à hegemonia arrogante de qualquer tipo de colonialismo, com sua pretensão de apresentar seu modo de entender a vida como o melhor, impondo a outros povos como objetivo do desenvolvimento histórico e configuração plena da civilização. CABEDO MANUEL, Salvador, loc.cit. (Tradução nossa).

⁵ “En la actualidad, tenemos muy claro que, ante la pretensión de los poderes dominantes de imponer, a cualquier precio, su cosmovisión y las pautas de comportamiento propias, hay que reivindicar el respeto y la protección de la diversidad aunque sea minoritaria y esté marginada”. Cf. CABEDO MANUEL, Salvador, loc. cit.

causou uma disseminação politeísta de valores e crenças que, em seu desenvolvimento, deu condições a que fosse possível o atual estado de desenvolvimento da questão.

Retomando as reflexões que foram colocadas até aqui, numa sociedade cada vez mais plural, onde as diferenças culturais se fazem presentes, é necessário que se exalte o direito à diferença buscando-se, desse modo, uma construção igualitária e emancipatória de direitos.

Como explica Flávia Piovesan (2009, p. 460), desde que as mais graves violações dos direitos do homem foram baseadas na divisão de conceitos do indivíduo contra o outro, e consequentemente, a diversidade foi captada como elemento que aniquilava direitos, a diferença passou a ser constituída para idealizar o outro como um ser menor em dignidade e direitos. Em outras situações, o outro era tido como um ser sem qualquer dignidade, descartável, supérfluo, objeto de compra e venda ou até mesmo alocado para campos de extermínio. Desse modo, o temor à diferença tornou-se um fator que permite compreender a primeira fase de assistência das pessoas, marcada pela proteção da igualdade e, ao seu lado, surgindo como direito fundamental do ser humano, o direito de ser diferente e o direito à diversidade.

Entretanto, como o mundo, na atualidade, está enfrentando essa realidade? Estará a sociedade preparada para abandonar o sentimento nacionalista, de postura universalizante e homogeneizadora, e ser condizente com as diversidades culturais, com respeito mútuo de identidades culturais?

Segundo Bauman (2007, p. 39-40), uma dúvida a ser colocada em questão é se a civilização, eminentemente inadequada no que se refere à sua aplicação universal, para manter a sua força em certas regiões, tem de devastar e reduzir à miséria outras, correndo o risco de se esgotar a partir do momento em que deixar de dispor de regiões onde possa despejar os desperdícios de sua construção da ordem e de sua conquista do caos.

Portanto, se a discriminação significa desigualdade (PIOVESAN, 2009), consequentemente impõe-se a urgência de erradicação de todas as formas de discriminação baseadas em raça, cor, gênero, credo, origem étnica, classe, que tenham como intuito a exclusão. Essa erradicação somente será possível a partir da efetivação de direitos na sociedade.

E, se cada grupo humano, qualquer que seja sua origem étnica e o seu fundo histórico, produz cultura e seus valores, não pode viver e desenvolver-se senão ao interno de um seu sistema de significados (NESTI, 2006, p. 18). Se cada cultura humana, enquanto tal tem igual dignidade, merece, dentro de sua diversidade, igual respeito.

Segundo Rorty (2005, p. 103-104), os pensadores não se dariam ao trabalho “de tentar mostrar que certas crenças e desejos são encontrados em qualquer sociedade, ou que estão implícitos em alguma prática humana ineliminável”, caso não fosse a esperança e a crença numa possibilidade ou na obrigação de construção de “uma comunidade includente planetária”. Com isso, o autor afirma que:

A política democrática é a tentativa de realizar tal comunidade. [...] A verdade de que há um acordo humano universal a respeito da suprema desejabilidade da verdade e que a verdade é a correspondência com a realidade e que a realidade tem uma natureza intrínseca, ou seja, um modo como o mundo é, e, defendendo essa verdade una, onde o interesse humano universal pela verdade oferece o motivo para criar uma comunidade includente, quanto mais descobre-se a respeito dessa verdade, tanto mais terreno comum se partilha e mais tolerantes e includentes se tornará a humanidade. (RORTY, 2005, p. 103-104)

Da mesma forma, a ação daqueles que estão comprometidos com os direitos de liberdade e igualdade dos indivíduos que compõem uma sociedade democrática, pugna pela abrangência da dignidade e do respeito de todos por todos, da compreensão das diferenças por meio do princípio da igualdade. Essa igualdade quer dizer respeito recíproco aos direitos de todos os indivíduos, efetivação da cidadania, configuração dos ideais democráticos, dos princípios humanitários, da compreensão e aceitação do outro, mesmo que esses sejam diferentes nas suas singularidades ou coletividades.

Ora, se numa sociedade multicultural, as diferentes identidades culturais precisam coexistir em igualdade de direitos e deveres, a realidade pode nos mostrar que nem sempre os indivíduos dos grupos minoritários disponibilizam de uma efetiva liberdade e/ou de uma igualdade social e política. Partindo desse raciocínio, surgem críticas ao multiculturalismo, conforme pontua Slavoj Žižek (2008, p. 56-57):

El multiculturalismo es una forma inconfesada, invertida, auto-referencial de racismo, un "racismo que mantiene las distancias": "respeto" la identidad del Otro, lo concibe como una comunidad "auténtica" y cerrada en sí misma respecto de la cuál él, el multiculturalista, mantiene una distancia asentada sobre el privilegio de su posición universal. El multiculturalismo es un racismo que ha vaciado su propia posición de todo contenido positivo (el multiculturalista no es directamente racista, por cuanto no contrapone al Otro los valores particulares de su cultura), pero, no obstante, mantiene su posición en cuanto privilegiado punto hueco de *universalidad* desde el que se puede apreciar (o despreciar) las otras culturas. El respeto multicultural por la especificidad del Otro no es sino la afirmación de la propia superioridad.⁶

⁶ “O multiculturalismo é uma forma não confessada, invertida, autorreferencial de racismo, um ‘racismo que mantém as distâncias’: respeita a identidade do Outro, o concebe como uma comunidade ‘auténtica’ e fechada em si mesmo

Partindo da ideia de que todas as culturas, num certo momento, terminam por outorgar seus próprios valores sobre outras, como se falar no assentimento de uma cultura considerada universal que imponha, pela força, a todas as outras culturas, uma obrigação de aceitar seu propósito dominador e discriminatório, num relativismo cultural⁷ absoluto? Ou como questiona Néstor Garcia Canclini (2005, p. 268):

Surge, então, a pergunta sobre se seremos capazes de construir uma ordem intercultural globalizada na qual as dimensões sociais, econômicas, políticas e culturais se reorganizem a fim de que aprendamos a descobrir o valor do diferente, a reduzir a desigualdade que converte as diferenças em ameaças irritantes e a gerar conexões construtivas à distância – para produzir outra concepção transnacional da cidadania.

A proposta para dirimir essa problemática encontra força na configuração de uma ética cultural que apresente em si um caráter universal, uma ética onde o Eu e o Outro vivam em torno da comunhão de identidades, numa conduta social em conformidade com o bem comum, capaz de orientar o sentido de viver de maneira harmoniosa e respeitável, tanto individual quanto coletivamente, respeitando-se o direito de cada um na sua alteridade.

O que não pode ser esquecido, após essa reflexão basilar sobre as sociedades democráticas multiculturalistas, é que será somente através do *reconhecimento* da pluralidade de culturas que se poderá defender a existência participativa de culturas que até então encontram-se marginalizadas e excluídas pela sociedade mundializada que vivemos hoje. Esse é o caminho para uma sociedade onde a convivência intercultural se fará presente, onde cada indivíduo encontrará no Outro uma parte de si mesmo.

2 O INTERCULTURALISMO COMO VIA DA CONVIVÊNCIA HUMANITÁRIA

Diante da ideia exposta na primeira parte deste artigo, devemos pensar num sentido mais amplo que procure transpor o ideal proposto pela vivência do multiculturalismo pautado no

em respeito à qual ele, o multiculturalista, mantém uma distância assentada sobre o privilégio de sua posição universal. O multiculturalismo é um racismo que esvaziou sua própria posição de todo conteúdo positivo (o multiculturalista não é diretamente racista, porque não contrapõe ao Outro os valores particulares de sua cultura), porém, não obstante, mantém sua posição enquanto privilegiado ponto de universalidade a partir do qual se pode apreciar (ou depreciar) as outras culturas. O respeito multicultural pela especificidade do Outro não é senão a afirmação da própria superioridade”. Cf. ZIZEK, Slavoj. **En defensa de la intolerância**. Madri: Sequitur, 2008, p. 56-57. (Tradução nossa).

⁷ O relativismo cultural é um conceito de grande importância para a compreensão do fenômeno do multiculturalismo e do interculturalismo. Surgindo como solução para o etnocentrismo (que pretende julgar as culturas diferentes em função da própria cultura considerada como verdadeira) o relativismo cultural faz referência a atração pelos aspectos de outras culturas, respeitando tanto a nossa cultura quanto a outra, porém, sem se preocupar com as desigualdades que se apresentam.

reconhecimento das diversidades, que nem sempre consegue dirimir os problemas vivenciados pelas minorias que compõem a sociedade. Como estamos tratando de uma coexistência de várias culturas dentro de uma sociedade que preza pelo reconhecimento das subjetividades de cada sujeito, devemos pensar no avanço necessário de um pensamento intercultural, uma ideia que implique na comunicação e no intercâmbio entre indivíduos e grupos de indivíduos – das mais diversas culturas que se apresentam na atual sociedade –, para um mútuo enriquecimento da vida em coletividade.

Com fundamento no núcleo da proteção dos direitos fundamentais de toda a civilização que compõe a atual sociedade mundial, almejamos o ideal de uma sociedade que seja capaz de integrar as diferenças culturais. Essa sociedade deve ter como pilar um projeto comum a partir de um princípio de igualdade, de coesão e respeito à dignidade humana, e, como desafio, uma *convivência* humanitária dentro de um projeto plural, assentados numa ética que se volte para a compreensão do Outro.

Diante da atual conjuntura mundial e da complexidade de uma convivência de respeito e solidariedade humana, com as consequências dos conflitos que se iniciam a partir da discriminação, dos preconceitos e da exclusão de certos valores culturais em detrimento de outros, existe uma urgente demanda pelo estabelecimento de uma conexão intercultural entre os indivíduos, entre os grupos de indivíduos e entre os povos das diferentes nações e culturas.

Assim sendo, ultrapassando a ideia de multiculturalismo, o interculturalismo supõe uma inter-relação entre as diversas culturas. Segundo Romero, a proposta do interculturalismo⁸ pode ser entendida como uma nova variante do pluralismo cultural que, de modo mais implícito do que explícito, é estimulado pelo vazio criado pela limitação, críticas e pontos fracos do multiculturalismo.

Compartilhando desse pensamento, Diana de Vallescar Palanca (2006) entende que a interculturalidade representa um avanço em relação ao multiculturalismo, esclarecendo que:

⁸ Cf. Romero, o elemento distintivo e a providência específica do interculturalismo em respeito ao modelo do multiculturalismo, está na ênfase em compreender, cuidar, promover e regular adequadamente a interação sociocultural e tudo aquilo que esta interação comporta – aproximação, comunicação, aprendizado, convergências, novas sínteses, resolução de conflitos entre outros –. Trata-se de um modelo mais adequado a uma concessão complexa e dinâmica das culturas. **O que deve ser observado de perto é que, se não se levar em consideração as dimensões econômicas, sociais e políticas, e os contextos de desigualdade, assimetria e domínio, o interculturalismo corre o risco de vir formulado, entendido e utilizado como um novo culturalismo.** (Grifo nosso). ROMERO, Carlos Giménez. **Interculturalismo.** Disponível em: <<http://www.sociol.unimi.it/docenti/debenedittis/documenti/File/Interculturalismo.pdf>>. Acesso: 12 Dez. 2015. (Tradução nossa).

La interculturalidad representa un avance con respecto al multiculturalismo en el sentido de que este último, en general, se refiere a la presencia, en un mismo lugar, de culturas distintas que no están necesariamente en relación o estarían con relaciones conflictivas. Como el multiculturalismo pretende defender la libertad e igualdad de las culturas, únicamente exigirla una actitud de respeto y tolerancia, reivindicando, como actitud complementaria, la necesidad del reconocimiento. La interculturalidad, por su parte, independientemente de la forma de gobierno que se prefiera, exige no solo el respeto o reconocimiento, sino conceder a cada miembro la facultad de contribuir con su aportación particular. De ahí que el paso de una sociedad multicultural a una de carácter intercultural debe realizarse mediante la renegociación continua de los roles, espacios y el discernimiento de valores que entretejen y orientan los procesos de síntesis, enmarcado en la dinámica de la propia sociedad [...].⁹

Com uma outra visão, porém também buscando um ideal de interculturalismo na sociedade, Fidel Tubino (2005) explica que a interculturalismo não é um conceito, mas uma maneira de comportar-se. Enquanto que o multiculturalismo trata de produzir sociedades paralelas, o interculturalismo busca produzir sociedades integradas e relações simétricas entre culturas (TUBINO, 2005). Não se trata de uma categoria teórica, mas sim de uma proposta ética, sendo, mais que uma ideia, uma atitude, uma maneira de ser necessária em um mundo, paradoxalmente, cada vez mais interconectado tecnologicamente e ao mesmo tempo, mais incomunicável interculturalmente.

Por conseguinte, superando os impasses do multiculturalismo que, segundo Virgílio Alvarado (2002, p. 36), expressa somente a coexistência de povos e culturas e o reconhecimento das diversidades, e aquele da pluralidade cultural, que mostra a existência de interação e coexistência, supondo tanto a harmonia entre as culturas, quanto os conflitos, o interculturalismo irá sustentar a construção de um sociedade intercultural, uma sociedade que implica em um projeto que irá permitir o estabelecimento de um justo diálogo entre as culturas, um diálogo que parte da aceitação da própria identidade de cada um.

Podemos apontar, diante dessas colocações, que o interculturalismo apresenta como características (ALVARADO, 2002, p. 36), a necessidade de aprendermos a conviver com culturas

⁹ “A interculturalidade representa um avanço em relação ao multiculturalismo no sentido de que este, no geral, se refere à presença, em um mesmo lugar, de culturas distintas, que não estão, necessariamente, em relação, ou estariam em relações conflitivas. Como o multiculturalismo pretende defender a liberdade e a igualdade das culturas, exige unicamente uma atitude de respeito e tolerância, reivindicando, como atitude complementar, a necessidade de reconhecimento. A interculturalidade, por sua vez, independientemente da forma de governo que se prefira, exige não só o respeito ou o reconhecimento, como também o direito de cada membro de oferecer sua contribuição particular. Daí que ao passo de uma sociedade multicultural a uma de caráter intercultural deve realizar-se mediante a renegociação contínua das funções, espaços e o discernimento de valores que tecem e orientam os processos de sínteses, emoldurados na dinâmica da própria sociedade [...]. PALANCA, Diana de Vallescar. Op. cit.

diferentes; o convencimento de que existem vínculos, valores e outros pontos em comum entre as culturas; um esforço para prevenir, regular e resolver conflitos interétnicos; o convencimento de que as culturas não são completas em si mesmas e sim, necessitam uma das outras; um necessário grau de distanciamento crítico das pessoas em respeito à sua própria cultura; a promoção de espaços e de processos de interação positiva que abram e gerem relações de confiança, reconhecimento mútuo, comunicação efetiva, diálogo e debate, aprendizagem e intercâmbio, cooperação e convivência, e, ainda, regulação pacífica do conflito.

Essas características da interculturalidade deverão estar fundamentadas, segundo o autor, nos princípios da cidadania, implicando no reconhecimento pleno e na busca constante da igualdade real e efetiva de direitos, nas responsabilidades e nas oportunidades, como também na luta contra o racismo e a discriminação; no direito à diferença, isto é, no direito de identidade do sujeito e do desenvolvimento das próprias expressões socioculturais de cada indivíduo e dos grupos de indivíduos e, da unidade da diversidade. (ALVARADO, 2002, p. 36)

Desse modo, quando tratamos de interculturalismo, estamos falando de um processo necessário para promover a reciprocidade entre diferentes culturas e a integração de indivíduos e grupos minoritários de uma cultura diferente, num espaço em que esses possam manter os elementos de sua cultura e, ao mesmo tempo, sentirem-se inseridos na sociedade.

Fornet-Betancourt¹⁰ explica que o conceito de interculturalidade não está reduzido a “uma dimensão estritamente racional, lógica ou filosófica”, mas se origina de uma “qualidade que pode obter qualquer pessoa ou qualquer cultura a partir de uma *práxis* de vida concreta onde se cultiva, precisamente, a relação com o outro de um modo envolvente”, ou de outro modo, se trata de uma experiência “que não brota de nenhum âmbito excepcional”, mas de uma “qualidade que experimentamos na vida cotidiana, no sentido do contato: relação entre pessoas”. Isso quer dizer que:

Hay, por tanto, un saber práctico de la interculturalidad como experiencia que hacemos en nuestra vida cotidiana en tanto que contexto práctico donde ya estamos compartiendo vida e historia con el otro. Se trataría entonces de cultivar ese saber práctico de manera reflexiva, y con un plan para organizar nuestras culturas alternativamente desde él, para que la interculturalidad se convierta realmente en una cualidad activa en todas nuestras culturas.¹¹

¹⁰ FORNET-BETANCOURT, Raul. **La filosofía intercultural**. Disponível em: < <http://www.olimon.org/uan/08-intercultural-fornet.pdf>>. Acesso em: 18 Mar. 2016. (Tradução nossa).

¹¹ “Há, portanto, um saber prático da interculturalidade como experiência, que fazemos em nossa vida cotidiana enquanto contexto prático, de onde já compartilhamos vida e história com o outro. Se trataria, então, de cultivar esse saber prático de maneira reflexiva e com um plano para organizar nossas culturas alternativamente através deste, para

Dentro dessa perspectiva, o interculturalismo pode ser apontado como um processo dinâmico, num sentido de superação do multiculturalismo, ou seja, enquanto este enfatiza as diferenças e a coexistência de culturas distintas, o interculturalismo expõe uma convivência e uma intensa relação que ultrapassam fronteiras, uma convivência disposta a recriar as culturas existentes e buscar por uma nova síntese cultural. Uma convivência que implica na reelaboração dos modelos originais das culturas que coexistem na sociedade, além de processos de interação sociocultural.

Por consequência, conforme explica Néstor Garcia Canclini (2005, p. 17), desde que as transformações do mundo trouxeram uma conectividade de diferenças culturais e o multiculturalismo admitiu a diversidade de culturas, “sublinhando sua diferença e propondo políticas relativistas de respeito, que frequentemente reforçam a segregação”, surge a necessidade de nos remetermos “à confrontação e ao entrelaçamento, aquilo que sucede quando os grupos entram em relações e trocas”, portanto, uma necessidade de vivermos um interculturalismo.

Isso implica na realidade da necessidade de inter-relacionamento com o Outro, pois:

No mundo de conexões, a fidelidade a si mesmo é rigidez; a resistência aos outros, recusa de conectar-se; a verdade definida a partir da identidade de uma representação em relação ao seu original, desconhecimento da variação infinita dos seres que circulam pela rede e modificam-se toda vez que entram em relação com seres diferentes, de tal forma que nenhum de seus avatares pode ser tomado como ponto de origem com o qual caiba confrontar outras manifestações. (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2002, p. 202)

Portanto, frente à atual sociedade multicultural que vivemos, o interculturalismo representa a exigência para que se conceda, a cada membro e a todos em conjunto, a segurança da faculdade de ser sujeito de direito e compreendido em sua diversidade.

Se o reconhecimento intercultural, conforme explicam Luc Boltanski e Éve Chiapello (2002, loc. cit.), “compreende o respeito pela alteridade, como também a capacidade de autoquestionamento crítico sobre a própria visão do mundo” e a valorização de cada cultura é a “realização livre dos sujeitos que a integram”, para podermos falar dessa valorização, devemos ter em mente a necessidade de uma exigência ética que alcance o caráter do processo de identificação no espaço intercultural. Um processo de desejar que o outro seja livre, sem ser discriminado, estabelecendo-se a conformação de sua identidade e alteridade numa dialética construtiva de convivência mútua.

que a interculturalidade se converta, realmente, numa qualidade ativa em todas nossas culturas”. Cf. FORNET-BETANCOURT, Raul. Idem. (Tradução nossa).

Diante desse pensamento, podemos citar Torraine (1998, p. 98) que afirma que, diante dessa complexidade das diversas vivências culturais, podemos dizer que “o sujeito não é uma reflexão do indivíduo sobre si mesmo”, ou a imagem ideal de si mesmo que ele esboça “nos refolhos ocultos de sua existência social”, mas se coloca como ator “capaz de modificar o seu meio”, um ator social que vive a experiência da construção do coletivo.

Estamos, assim, segundo Alvarado (2002, p. 40), falando de um método pluralista sobre as relações humanas, que deveria ser estabelecido entre os atores culturalmente diferenciados dentro de um Estado democrático e participativo, dentro de uma nação pluricultural, multilinguística e multiétnica, e também, da promoção sistemática e gradual desde o Estado e a sociedade civil, de espaços e processos de interação positiva que vão abrindo relações de confiança, reconhecimento mútuo, comunicação efetiva, diálogo e debate, aprendizagem e intercâmbio, convivência e experiência, cooperação e integração. O que entende o autor, é a forma de uma relação com o outro pautada na simpatia, na empatia, na compreensão, de um modo que se apresentem parcialmente diferentes e parcialmente engajados no mesmo mundo instrumental.

Para dar continuidade nessa forma de relação, Torraine (1998, p. 202) salienta que não podemos deixar que aumente a distância entre a sociedade e as comunidades, pois isso iria conduzir as culturas à destruição e à violência social. Hoje, em todas as partes do mundo, tratamos de lutar contra os fracionamentos do todo, “das sociedades nacionais e da vida pessoal”, para combinar, em todos os níveis, “a unidade e a diversidade, a troca de identidade, o presente e o passado”.

Confirmando o pensamento de Torraine, Walsh (2005, p. 4) entende como significado do conceito e prática da interculturalidade dentro da sociedade atual, o seguinte:

Como concepto y práctica, la interculturalidad significa “*entre culturas*”, pero no simplemente un contacto entre culturas, sino un intercambio que se establece en términos equitativos, en condiciones de igualdad. Además de ser una meta por alcanzar, la interculturalidad debería ser entendida como un proceso permanente de relación, comunicación y aprendizaje entre personas, grupos, conocimientos, valores y tradiciones distintas, orientada a generar, construir y propiciar un respeto mutuo, y a un desarrollo pleno de las capacidades de los individuos, por encima de sus diferencias culturales y sociales. En sí, la interculturalidad intenta romper con la historia hegemónica de una cultura dominante y otras subordinadas y, de esa manera, reforzar las identidades tradicionalmente excluidas para construir, en la vida cotidiana, una convivencia de respeto y de legitimidad entre todos los grupos de la sociedad.¹²

¹² “Como conceito e prática, a interculturalidade significa ‘entre culturas’, porém, não simplesmente um contato entre culturas, mas sim um intercâmbio que se estabelece em termos equitativos, em condições de igualdade. Além de ser uma meta a alcançar, a interculturalidade deveria ser entendida como um processo permanente de relação, comunicação e aprendizagem entre pessoas, grupos, conhecimentos, valores e tradições distintas, orientada a gerar, construir e

Caso recusamos tomar este caminho do interculturalismo e, conforme as ponderações de Touraine (1999, p. 202), nos fecharmos num “relativismo cultural extremo”, seremos levados “a desejar a separação das culturas definidas por sua particularidade e, portanto, a construção de sociedades homogêneas”. Desse modo, necessitamos, urgentemente, de acabar com a discriminação e com a violência na sociedade, para não deixarmos que aqueles que são reconhecidos como “diferentes”, sejam tratados como inferiores por um modelo dominante de cultura.

Procurando definir o interculturalismo de uma forma mais ampla, Soriano Diaz Ramón (2008) afirma que, dentro das definições e pretensões oferecidas, existem diversos modelos interculturais de desigualdade esboçados na doutrina atual que é rica e extensa, abraçando, de um lado, um interculturalismo fraco que aceita a dignidade das culturas, porém, não em um plano de igualdade em relação a essas culturas, senão, no máximo, de chegada depois de um processo de mudança de seus patrimônios de valores, posição essa habitualmente encontrada entre os liberais.

De outro lado, para o autor, encontra-se um interculturalismo forte que concede um plano de igualdade na saída do intercâmbio cultural, apesar de suas carências e limitações. Esse entendimento de interculturalismo, fraco ou forte, pode ser visto como uma consequência da globalização, mas também um fenômeno que influi no sistema globalizado, e, para o autor, a globalização e o interculturalismo não podem ser tratados no mesmo sentido, pois:

La globalización ha traído el conocimiento de las culturas y, con el conocimiento, las relaciones inevitables entre ellas, que ya no pueden aislarse como antaño en sus peculiares e inaccesibles predios de creencias y costumbres. La globalización ha deparado una dimensión fáctica: la cercanía de las culturas, y otra normativa: la discusión sobre cómo construir las relaciones interculturales. En otra perspectiva, a contracorriente, el interculturalismo socava la pretendida homogeneidad de la globalización, enfrentando una fragmentación de identidades culturales a la uniformidad de la globalización económica y política.¹³

propiciar um respeito mútuo, e a um desenvolvimento pleno das capacidades dos indivíduos, para além de suas diferenças culturais e sociais. Em si, a interculturalidade intenta romper com a história hegemônica de uma cultura dominante e outras subordinadas e, dessa maneira, reforçar as identidades tradicionalmente excluídas para construir, na vida cotidiana, uma convivência de respeito e legitimidade entre todos os grupos e a sociedade”. WALSH, C. loc. cit.. (Tradução nossa)

¹³ “A globalização traiu o conhecimento das culturas e, com o conhecimento, as relações inevitáveis entre elas que já não podem isolar-se como anteriormente em suas peculiaridades e inacessíveis propriedades de crenças e costumes. A globalização tem resultado numa dimensão fáctica: a proximidade das culturas, e outra normativa: a discussão sobre como construir as relações interculturais. Em outra perspectiva, a contracorrente, o interculturalismo minava a pretendida homogeneidade da globalização, enfrentando uma fragmentação de identidades culturais e a uniformidade da globalização econômica e política”. Cf. SORIANO DÍAZ, Ramón Luis, loc. cit.

Nessa perspectiva, entende Soriano Diaz (2005) que, além da globalização e do multiculturalismo, o interculturalismo é uma concepção mais garantidora dos direitos e das culturas. O interculturalismo remete a uma coexistência das culturas em um plano de igualdade. Trata-se de uma ideologia sobre as relações entre as culturas, que se propõe a superar outras ideologias presentes no atual cenário da doutrina, uma vez que, o interculturalismo é para as culturas como a democracia para os indivíduos. Para o interculturalismo, todas as culturas são valiosas, todas ocupam o mesmo lugar no discurso intercultural; todas devem ter a mesma capacidade e oportunidades de configurar um patrimônio comum de valores e direitos.

Se quisermos obter uma convivência humana, justa, pacífica e em harmonia, elucida Julio C. M. Martínez (2012, p. 106) que devemos tomar consciência da realidade “irracionalmente construída, na qual existem sujeitos concretos a quem são negados espaços históricos”, que padecem da exclusão, e buscar estabelecer uma “relação de sujeitos, em inter-relação mútua, reconhecer a existência do Outro, desejar que ele seja ele mesmo”. Isso porque, interpretar e reinterpretar a subjetividade ferida quer dizer estabelecer um diálogo necessário de subjetividades, de modo a abordar a experiência ética humana que reclama a liberdade e a justiça.

É chegado o momento de vivermos uma solidariedade concreta, de indivíduo para indivíduo, de grupos de indivíduos para grupos de indivíduos, em uma simbiose do Eu e o Outro, o Outro em si mesmo, do Uno no Todo e do Todo no Uno, para progredirmos em complexidade, e simultaneamente, em liberdade, em autonomia, em comunidade, com um sentimento de pertencimento e cooperação.

É disso que se trata o interculturalismo. A experiência como indivíduo, como sujeito cultural, político e solidário, como membro de um grupo de indivíduos, como humano, como ator do universo, como cidadão da Terra-Pátria, no interior de uma sociedade humana baseada no respeito, no reconhecimento, na ética, na responsabilidade, na consciência, numa convivência mútua e de interação.

Assim, podemos enfatizar que, o pressuposto conduzido pelo interculturalismo se configura no intuito de estabelecer ou cultivar o assentamento de uma consciência humanitária que, a partir da responsabilidade para com o Outro, conecte indivíduos e sociedades plurais numa perspectiva que leve em consideração a construção da identidade do Eu a partir da identidade do Outro, onde o plural se encontre identificado com o singular, como essência de uma convivência integralizante e humanitária.

CONCLUSÃO

Diante das várias formas de diversidades culturais que se apresentam, no momento em que o respeitar e o reconhecer ou o coexistir com as diferenças do Outro, idealizados pelo multiculturalismo não bastam por si só, se torna imprescindível a cultivação de uma convivência com as diversidades de um modo mais humanitário que venha corresponder com o desejo da real efetivação dos direitos fundamentais de todos os seres humanos que compõem a sociedade.

Desse modo, mesmo que se respeitem essas diversidades e os direitos basilares do ser humano em suas diferenças, mesmo que haja uma integração entre os diferentes grupos sociais e culturais ou, ainda, que se vivencie um multiculturalismo como base da sociedade democrática, por meio do devido reconhecimento da liberdade, da igualdade e da dignidade, há que se destacar que, para viver uma sociedade onde as culturas se encontrem e se integrem, em conjunto com o respeito às diversidades culturais, não basta somente o respeito e o reconhecimento das diferenças do Outro, mas sim a devida convivência com as diferenças por meio do ideal do interculturalismo, que requer uma mudança estrutural do ser humano em simbiose com o Outro, situados agora, para tanto, no equilíbrio de uma convivência plural e humanitária.

As propostas de reconhecimento dos direitos dos indivíduos ou grupos de indivíduos, frente às suas diversidades e o devido respeito aos direitos mais basilares do homem, irão abrandar as ameaças de conflitos, além de abrir a possibilidade de uma convivência que confere preferência à liberdade e à igualdade de tratamento entre diferentes culturas, bem como da abertura de tratamentos de integração social. Essa realidade somente será possível caso ocorra uma real e efetiva integração social entre as diferentes culturas, no intuito de promover a proteção dos direitos considerados fundamentais do ser humano, de um modo pacífico, ético e universal.

Será, portanto, por meio do ideal do interculturalismo que os direitos humanos serão efetivamente protegidos e garantidos, tendo por objetivo a promoção de espaços e de processos de interação positivos que gerem e conservem relações de confiança, reconhecimento mútuo, comunicação efetiva, diálogo e debate, aprendizagem e intercâmbio, cooperação e convivência, além da regulação pacífica dos conflitos que se apresentam.

Alcançar esse objetivo somente será possível quando a sociedade se conscientizar da necessidade de uma convivência em conjunto com todos os Seres Humanos e, portanto, uma consciência que afirme uma convivência ética e humanitária com o Outro. A convivência por meio do interculturalismo requer assim, como desafio, que ajamos como atores do universo humano, de

maneira coerente, ética e conscientes de que a garantia de nossa dignidade tem de estar, obrigatoriamente, vinculada à responsabilidade pela dignidade do Outro.

Será, portanto, a partir de uma visão do outro e no encontro de suas diversidades, que se constituirá uma intenção de resposta ao clamor de reconhecimento do sujeito em nível integrador, dentro de um ordenamento harmônico, num espaço político mundial, a partir da inquietude de uma dinâmica intercultural.

Para finalizar essa reflexão podemos dizer que, se todos nós fazemos parte de uma grande família humana, precisamos identificar o Eu no Outro, nas nossas igualdades e nas nossas diferenças, defendendo a inclusão de todos os cidadãos, independentemente da cultura, do governo, da cidade ou do país a qual pertençam, na busca de uma cultura ética, de paz, de responsabilidade, em um processo harmônico, como fruto de uma coexistência mundial onde o respeito e o reconhecimento das diversidades se transformem em uma *convivência humanitária*.

REFERÊNCIAS

ALVARADO, Virgílio. Políticas públicas e interculturalidad. In: FULLER, Norma (Org.). **Interculturalidad y política: desafíos y posibilidades**. Lima: Red para el Desarrollo de las Ciencias Sociales en el Perú, 2002.

BACHA FILHO, Teófilo. **Educação para uma cultura da tolerância**. SESC: seminário cultura e intolerância. São Paulo: novembro de 2003. Disponível em: <<http://www.sescsp.Org.br/sesc/images/upload/conferencias/79.rtf>>. Acesso em: 03 Jul. 2014.

BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia do direito**. Rio Grande do Sul: UNISINOS, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **A Vida fragmentada**. Ensaio sobre a moral pós-moderna. Portugal: Relógio D'água, 2007.

_____. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Éve. Apud CANCLINI, Néstor García. **Diferentes, desiguais e desconectados: mapas da interculturalidade**. Tradução de Luis Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005.

CABEDO MANUEL, Salvador. **Filosofía y cultura de la tolerância**. Castelló de la Plana: Publicacions de La Universitat Jaume I, 2006.

CANCLINI, Néstor García. **Diferentes, desiguais e desconectados**: mapas da interculturalidade. Tradução de Luis Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005.

FORNET-BETANCOURT, Raul. **La filosofía intercultural**. Disponível em: <<http://www.olimon.org/uan/08-intercultural-fornet.pdf>>. Acesso em: 18 Mar. 2016.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

MARTÍNES, Julio C. M. **Teoría democrática desde el paradigma de la interculturalidad**. Tese de doutoramento. Universidade Centroamericana José Simeón Cañas. El Salvador, 2012.

NESTI, Arnaldo. Multiculturalità, pluralismo religioso, conflittualità. Prospettive. In: NESTI, Arnaldo. (Org.) **Multiculturalismo e il pluralismo religioso fra illusione e realtà**: um altro mondo è possibile?. Firenze: Universidade de Firenze, 2006.

_____. **Paz e interculturalidad**: una reflexión filosófica. Barcelona: Helder Editorial, 2006.